Lei nº 1079/2013
De 19 de Março de 2013.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Cidade de Marechal Deodoro o Conselho Municipal da Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I- Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito municipal;

II- Participar da elaboração e da execução de políticas públicas de juventude em colaboração com órgãos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III- Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

IV- Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privativos, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V- Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VI- Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos dos jovens no município;

VII- Fomentar o associativismo juvenil prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

VIII- Examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas as ações voltadas a área da juventude encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade e a elas responder;

IX- Elaborar e aprovar seu regimento interno e normas de funcionamento;

X- Convocar a Conferência/ Fóruns Municipal da Juventude.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 membros, sendo:

I- 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a). 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;;
b). 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
c). 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
d). 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Esporte;
e). 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
f). 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II- 06 (seis) representantes de entidades e setores da sociedade civil organizada, sendo:

a). 1 (um) representante das Filarmônicas de Marechal Deodoro;
b). 1 (um) representante do Movimento Estudantil Universitário;
c). 1 (um) representante do Movimento Cultural Juvenil;
d). 1 (um) representante do Movimento Religioso Juvenil;
e). 1(um) representante do Segmento Aluno do Conselho Escolar Municipal;
f). 1 (um) representante do Grêmio Estudantil.

§ 1º - Os representantes de entidades e setores da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal da Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I- Ser portador de titulo de eleitor;
II- Residir no município de Marechal Deodoro;
III- Ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos antes do momento da ocupação do cargo;
IV- Não estar ocupando cargo eletivo.

§ 2º - A cada representante titular corresponde a um suplente.

§ 3º- Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º- Os representantes do movimento estudantil universitário, cultural e religioso, Filarmônicas, Conselho Escolar e Grêmio Estudantil deverão ser eleitos em

assembléia promovida pelo segmento interessado, devendo ser encaminhado oficialmente com a cópia da Ata da Assembléia do processo eletivo.

§ 5º - O representante do Poder Executivo será indicado pelo chefe do Poder Executivo, através de nomeação.

§ 6º - Para efeitos desta Lei, entende-se como movimento cultural juvenil todas as entidades da sociedade civil organizada, composta majoritariamente por jovens entre 14 (quatorze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados com dança, artes plásticas, teatro, centro de cultura afro-brasileira e demais manifestações culturais.

§ 7º - O processo de eleição dos representantes, bem como dos suplentes, será feito por voto direto e aberto com registro em ata, podendo participar os presentes devidamente credenciados pela entidade proponente.

Art. 4º- As funções dos membros do Conselho Municipal da Juventude não são remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente por solicitação de 50% (cinqüenta por cento) mais 1 (um) de seus membros ou pelo presidente.

§ 1º- As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas e deverão ser publicadas e afixadas na sede da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples exigida a presença da metade mais um de seus membros para deliberar.

Art. 7º- O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 8º- Deverá ser realizada com periodicidade bienal a Conferência Municipal da Juventude, com representação de diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

Art. 9º - A Conferência Municipal da Juventude terá à sua organização e suas normas de funcionamento definidos em regimento próprio aprovado pela plenária inicial.

Art. 10 – Deverão ser fomentados Fóruns Municipais da Juventude devendo estes ocorrer semestralmente, com temas inerentes à juventude.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização dos Fóruns e da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 19 de Março de 2013.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO